



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 359

de 26/12/2002

Processo n.º 36.805

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 683

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Modifica a delimitação do Setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

Arquive-se

Quantidi
Diretor

26/12/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 36.805
[Signature]

Matéria: PLC nº. 683	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 23/09/2007	<i>CJR COSP CDMA</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM:				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 436/02

Processo nº 1.909-7/01

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

036805 SET 02 23 25 36

Jundiá, 23 de setembro de 2.002.

PROTOCOLO GERAL

fls. 03
proc. 36-805
[Handwritten signature]

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa alterar os limites do Setor S12, previsto no art. 55 da Lei nº 2.507/81 – Plano Diretor Físico Territorial.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc.1

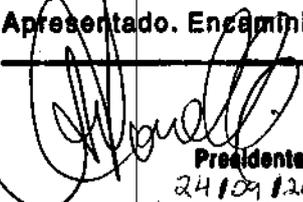


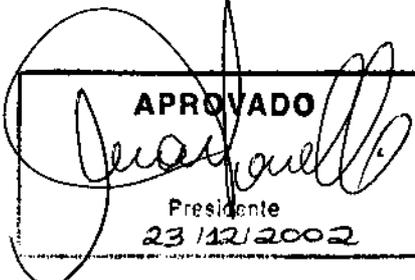
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 024
proc. 36.805
Oliveira

PUBLICAÇÃO Rubrica
27 / 09 / 2002

Processo nº 1.909-7/01

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente
24/09/2002

APROVADO

Presidente
23/12/2002

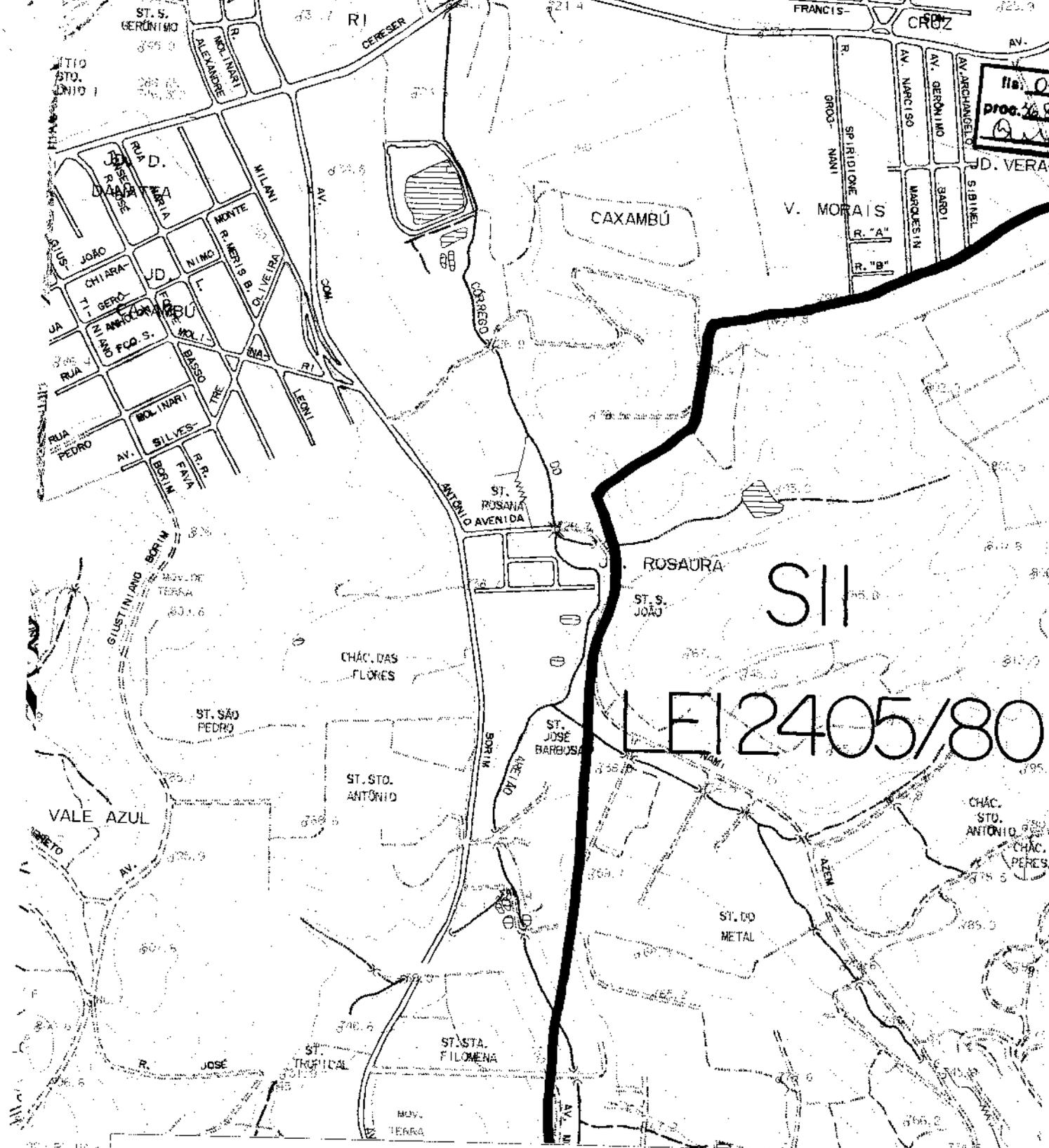
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 683

Art. 1º - O Setor S12, previsto no artigo 55 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigor com os limites constantes na planta anexa.

Art. 2º - As áreas remanescentes do Setor S12, em razão dos limites fixados nos termos do artigo 1º passam a integrar, como parte da Bacia do Rio Jundiá-Mirim, as áreas abrangidas pela Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, ficando, por esta, disciplinada.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL LARDAD
Prefeito Municipal



Legenda:

-  Área abrangida pelo Setor S-12 (cota 720)
-  Área abrangida pelo novo setor S-12 (cota 715)
-  Represa (área de inundação)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ				
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente				
Assunto:				
Comparativo do Setor S-12				
Local:				
Represa da DAE S/A – Horto Florestal				
Processo:		Desenho:		Data:
01.909-7/2001		Marco A. O.		Abril/2001
Escala:			Folha:	
1:10.000			Única	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 06
proc. 36.807
Dua

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Apresentamos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar os limites do Setor S12, previsto no art. 55 da Lei nº 2.507/81 – Plano Diretor Físico Territorial.

A definição dos limites do Setor S12 é dado pelo art. 55 como sendo “a área de inundação do vale do Rio Jundiá-Mirim, destinado à ampliação do manancial de água para abastecimento”, limite esse que, basicamente, é estabelecido como sendo de cota de nível 720, referente ao nível do mar.

Por ocasião da execução da barragem de acumulação de água pela DAE S/A, Água e Esgoto, após detalhados estudos, a cota de nível foi alterada para 715, isto é, 5 metros abaixo do anterior, o que acarretou divergência das informações prestadas pelos órgãos técnicos pertinentes.

Em razão dessa alteração, algumas áreas que anteriormente faziam parte do S12 ficaram fora do novo traçado, posto que diminuiu a cota de 720 para 715, sendo que tais áreas passarão a integrar as abrangidas pela Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, como o demonstra a planta ilustrativa que faz parte integrante da presente justificativa, somente a título de elucidação.

Assim, a fim de regularizar os limites do Setor S12 é que apresentamos a presente propositura, certos de que os Nobres Vereadores, à vista dos elementos de fato e de direito que a embasam, não faltarão com o costumeiro apoio, aprovando-a.


MIGUEL HAÚDAD
Prefeito Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.
- III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.1 - Nas delimitações de que trata o art. 1.4, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

- I - os corpos de água;
- II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contida dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiá-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;
- III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medi

fls. 109
proc. 36.805
M

da em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu; o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1º - As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Artigo 2.2 - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiaí.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiaí-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;

3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único - O Município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 - Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento; e
- VII - de serviços

Artigo 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 - Serão permitidas apenas as indústrias de pequeno porte e não poluentes.

§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Artigo 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiá-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3 000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações e obras deve-

rão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes



- tes ou em construção e o plano de remanejamento das que não puderem permanecer;
- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabelecimentos industriais;
 - VII - movimentação de terra;
 - VIII - desmatamento;
 - IX - uso das coleções de água;
 - X - pavimentação e impermeabilização do solo;
 - XI - uso do solo;
 - XII - demais atividades que possam vir a interferir na qualidade das coleções de água.

Artigo 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decreto, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1, instituindo meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela fiscalização, nos seguintes casos:
 - a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembramento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia dos órgãos municipais competentes;
 - b) pela prática de atividades industriais, comerciais, recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem aprovação dos órgãos municipais competentes;
 - c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e pela prática de atividades industriais, comerciais, de serviços recreativos, agrícolas e de criação de animais, em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei.
- III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de não atendimento a determinação da fiscalização;
- IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção



99
14228

No. 14
Data 26/805
Rim

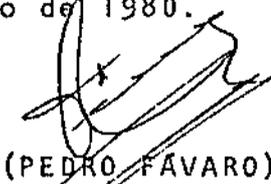
contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.



(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.



(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

LEI 2.507/81

- fls. 30 -

ver nova solicitação.

§ 2º - Os alinhamentos demarcados pela Prefeitura deverão ser recebidos no local da construção pelo requerente ou seu encarregado técnico.

§ 3º - Na impossibilidade do recebimento de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura fará a planta esquematizada do alinhamento demarcado, a ser expedida com a folha de despacho - da aprovação do projeto.

CAPÍTULO VIDA SETORIZAÇÃO DE USOSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 54 - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, as zonas do Município de Jundiaí ficam divididas em setores:

§ 1º - Entende-se por setor uma parcela do território definida pela descrição de seus limites topográficos ou pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritas às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura deste Plano Diretor.

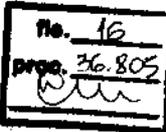
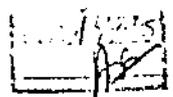
§ 2º - A delimitação dos setores é a fixada na planta deste Plano Diretor, intitulada "setorização", que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - As delimitações dos setores constantes da planta "setorização" a que se refere o parágrafo anterior, serão por lei revistas e atualizadas periodicamente.

SEÇÃO II - DOS SETORES DO MUNICÍPIO

Artigo 55 - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores se classificam em:

S.1 - Uso estritamente residencial, de baixa densidade de



mográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m² com frente mínima de 20m.

S.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 300m² com frente mínima de 12m.

S.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica média alta (180 a 300 hab/ha) para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (vias perimetrais; diametrais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m², com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m² e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha) para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais mínimos de 125 m², e frente mínima de 6m.

S.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.

S.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m² e frente mínima de 15m.

S.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m² e frente mínima de 25m.

S.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m² e frente mínima de 40m.

S.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

S.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de

S.12 - Área de inundação do Vale do Rio Jundiá-Mirim, destinada à ampliação do manancial de água para abastecimento. Permissível o uso em vigor, para fim agrícola, desde que sem construção.

Artigo 56 - Para fins de uso e ocupação do solo, tanto nos projetos de urbanização como nos de edificação, as residências permitidas no Município enquadram-se numa das três categorias a seguir definidas:

R1 - Habitação unifamiliar - residências isoladas, de no máximo 3 pavimentos (inferior, térreo ou superior), com e sem dependências para empregada.

R2 - Habitação multifamiliar - edifícios de uso coletivo, com 4 pavimentos sem elevador, ou com maior número de pavimentos até o limite permissível, dotado de elevadores. Permitem maior concentração demográfica, mas sempre deverão ser dotados de acesso e saída de veículos, organizados num único ponto, ou no máximo em dois.

R3 - Habitação repetida - residências térreas ou assobradadas agrupadas em duas ou até seis, ou em conjunto residencial. No caso de construções e desmembramento, após o "habite-se", o lote mínimo fica reduzido a 160m², com frente mínima de 8m. Este uso não é permitido às vias de tráfego maior, por força de aumento de acesso e saída de veículos.

Artigo 57 - Para fins de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos comerciais cuja instalação e funcionamento são permitidos no Município, enquadram-se numa das três categorias a seguir definidas:

C1 - Varejista local - pequenos estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso residencial.

C2 - Varejista diversificado - pequenos ou grandes estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relaciona-



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.231**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 683, do PREFEITO MUNICIPAL, (PROCESSO Nº 36.805), que modifica a delimitação do setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, modificar a delimitação do Setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim, nos limites constantes da planta de fls. 5.

A matéria, ao nosso ver, necessita de análise técnica preliminar, inclusive conforme orientação jurisprudencial¹ para instruir o feito com esclarecimentos que possibilitem uma visão geral sobre a alteração intentada. Por força da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal; estabelece diretrizes gerais da política urbana; e dá outras providências – Estatuto da Cidade – mister se faz que o processo conte com informes técnicos no que concerne às exigências insertas no artigo 2º c/c o artigo 4º; artigo 43, I a IV, que trata da Gestão Democrática da Cidade, e demais disposições aplicáveis daquela norma, além de outros decorrentes das normas ambientais correlatas.

Assim é que sugerimos à Presidência da Casa, para melhor instruir o feito², o envio de ofício ao Chefe do Executivo, com cópia do inteiro teor da presente propositura, solicitando:

1) à Secretaria Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente para, nos termos do art. 36, c/c os requisitos do art. 37, da Lei federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), promover a elaboração do necessário estudo de impacto de vizinhança (EIV), se o caso; e, na ausência de lei local, informar sobre:

- I – adensamento populacional;**
- II – equipamentos urbanos e comunitários;**
- III – uso e ocupação do solo;**
- IV – valorização imobiliária;**
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;**
- VI – ventilação e iluminação, e**
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.**

¹ Conforme acórdão proferido na ADIn 66.667-0/6.

² Note-se que a Prefeitura Municipal, quando da adoção das medidas legais e/ou administrativas decorrentes da alteração de setorização intentada, deverá manter plena observância ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei federal 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, combinado com o § 5º do art. 40, daquela norma, com redação alterada pela Lei federal 9.785/99, que veda o parcelamento do solo nos casos que especifica, entre outras, em áreas de preservação ecológica, consoante dispõe a primeira parte do parágrafo único do art. 3º.



1.1) nos termos da legislação ambiental competente, e por força do que dispõe a mesma lei em seu artigo 38 (Estatuto da Cidade), promover a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se o caso;

1.2) responder, considerando a setorização da área descrita e caracterizada no projeto, e com base no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento, as possíveis implicações que possam decorrer em face da aprovação da propositura em tela.

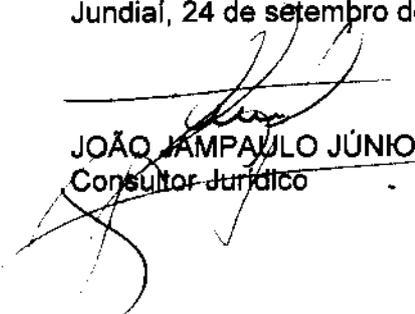
2) à Comissão do Plano Diretor, solicitando a promoção da mesma análise correlata;

3) ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e ao Departamento de Águas e Esgotos, para as manifestações que entenderem necessárias, se o caso;

4) após a instrução, designe-se audiência pública, convidando as entidades representativas da cidade (por exemplo, Associação dos Engenheiros de Jundiaí, Ministério Público do Estado de São Paulo, entre outras) e, com a juntada aos autos da documentação obtida com a referida audiência, encaminhe-se o processo a esta Consultoria para posterior parecer.

Sem embargo de outras deliberações que possam ser adotadas, uma vez que venham a ser juntadas ao feito, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 24 de setembro de 2002.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



proc. 36.805

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se, em nome da Presidência, solicitando aos destinatários o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 18/19).

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
30/09/2002

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

[Handwritten signature]
DIRETORA LEGISLATIVA
30/09/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

file. 24
proc. 36.805
[Signature]

Of. PR 09.02.304
proc. 36.805

Em 30 de setembro de 2002

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

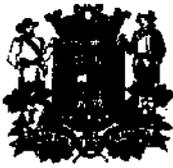
NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.231 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 683, de sua autoria, que modifica a delimitação do Setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANA TONELLI
Presidente

	Recebi.
ass.:	<i>Christiane</i>
Nome:	
Identidade:	
Em	<i>02/10/02</i>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 22
proc. 36.805
[Handwritten signature]

Of. PR 09.02.304
proc. 36.805

Em 30 de setembro de 2002

Exmo. Sr.

Prof. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

DD. Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

A/C – Presidente da Comissão do Plano Diretor

NESTA

A Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.231 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 683, do Prefeito Municipal, que modifica a delimitação do Setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

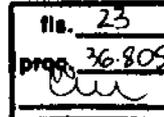
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

[Handwritten signature of Ana Tonelli]
ANA TONELLI
Presidente

	Recebi.
ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade:	
	Em <i>02/10/02</i>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.02.304
proc. 36.805

Em 30 de setembro de 2002

Ilmo. Sr.

Arq. NIVALDO JOSÉ CALEGARI

M.D. Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA

NESTA

A V.S.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.231 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 683, do Prefeito Municipal, que modifica a delimitação do Setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<u>Lure Praxedes</u>
Nome:	
Identidade:	
Em 02/10/2002	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no. 24
proc. 36.805
[Handwritten signature]

Of. PR 09.02.304
proc. 36.805

Em 30 de setembro de 2002

Ilmo. Sr.

Eng.º ADEMIR PEDRO VICTOR

M.D. Diretor-Presidente da DAE S/A – Água e Esgoto

NESTA

A V.S.ª solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.231 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 683, do Prefeito Municipal, que modifica a delimitação do Setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Recebi.	
Ass.: <i>[Handwritten signature]</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 02/10/02	

[Handwritten signature]
ANA TONELLI
Presidente

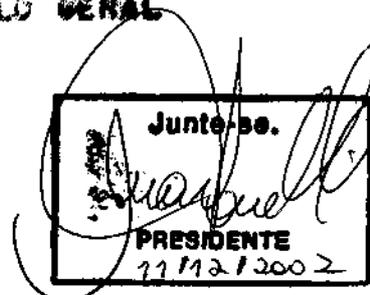
02103-0973100/20 26/09/02 09:54:37

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

037486 Jundiá, 10 de dezembro de 2002.

PROTOCOLO GERAL

Ex.^{ma} Sra.
ANA TONELLI
MD. Presidente - Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



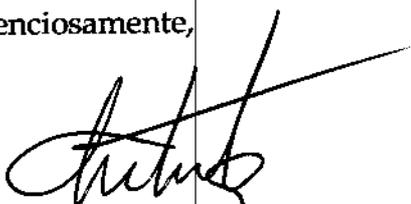
Ref.:- Projeto de Lei Complementar nº 683
Do Prefeito Municipal (Processo Nº 36.805)

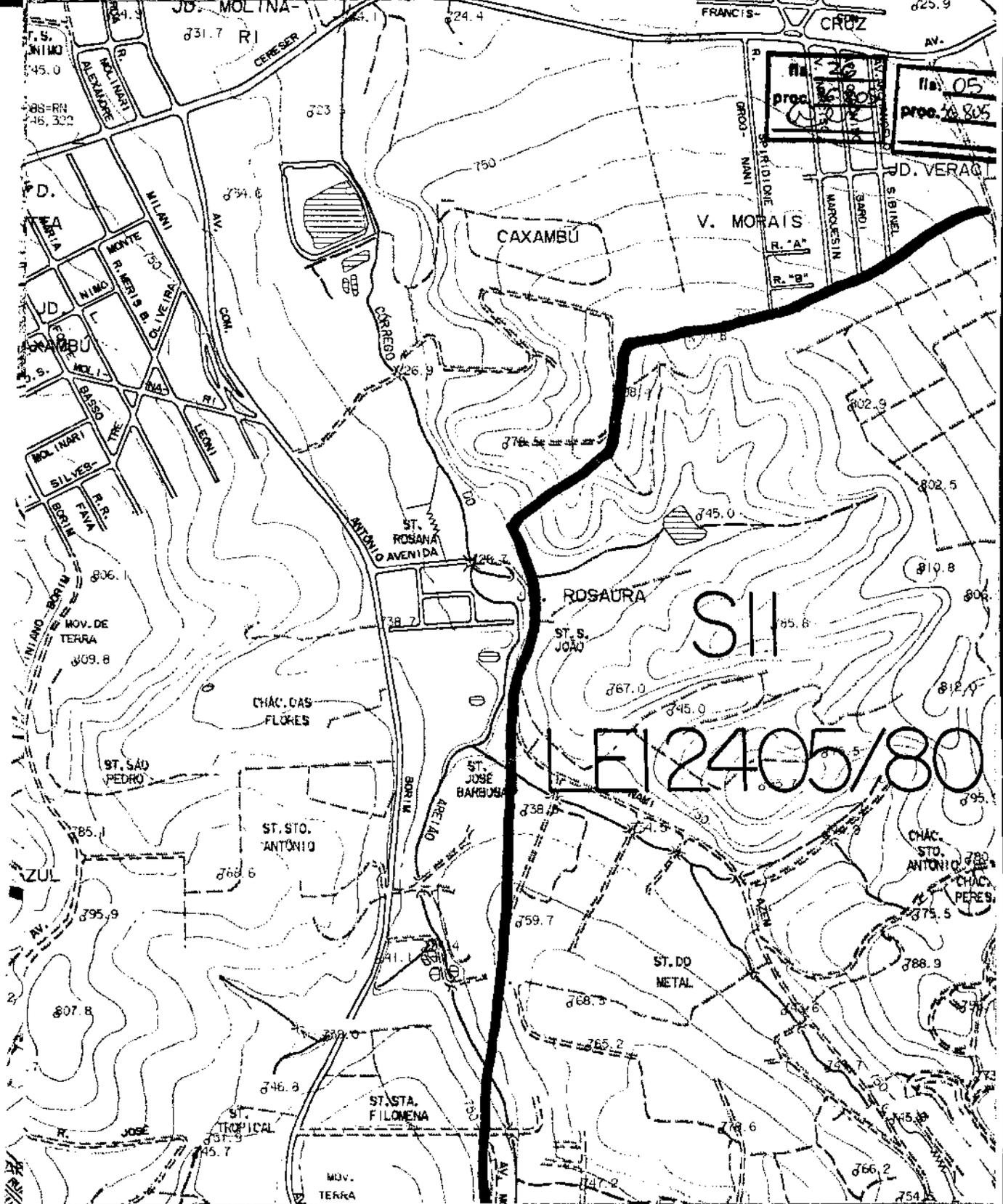
Atendendo solicitação de V. Exa. através do ofício em referência, informamos:

Nada a opor quanto ao Projeto de Lei em referência. Para que se tenha, previamente, a característica da área a ser ressetorizada, anexamos, cópia da planta intitulada "Comparativo do Setor S-12", da Represa da DAE S/A - Horto Florestal - folha única.

Colocando-nos à disposição de V.Exa. para quaisquer outros esclarecimentos, firmamo-nos,

Atenciosamente,


Eng^o Ademar Pedro Victor
Diretor Presidente



Legenda:

- Área abrangida pelo Setor S-12 (cota 720)
- Área abrangida pelo novo setor S-12 (cota 715)
- Represa (área de inundação)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Assunto:
Comparativo do Setor S-12

Local:
 Represa da DAE S/A – Horto Florestal

Processo: 01.909-7/2001	Desenho: Marco A. O.	Data: Abril/2001	Escala: 1:10.000	Folha: União
----------------------------	-------------------------	---------------------	---------------------	------------------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 27
Proc. 36.805
Cm

Ofício GPLn° 629 /2002 **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Jundiá, 19 de dezembro de 2002
037564 DE 02 19 25 40

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssima Senhora:

Junta-se.
A Consultoria Jurídica
[Assinatura]
PRESIDENTE
19/12/2002

Em atendimento ao solicitado através do Ofício PR 09.02.304 - Proc. 36.805, vimos informar a V. Exa. que os estudos apontados (EIA e EIV) não são necessários, pois a única implicação decorrente do Projeto de Lei Complementar n° 683 é a possibilidade de utilização de imóveis situados fora das faixas de preservação da represa do Rio Jundiá-Mirim, evitando a realização de desapropriações desnecessárias.

Trata-se, portanto, de uma correção necessária e urgente da legislação em vigor e não de uma mudança ou alteração da situação prevista no uso e ocupação do solo das áreas atingidas.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
MIGUEL HAEDDAD
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA

mzp6



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.292

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 683

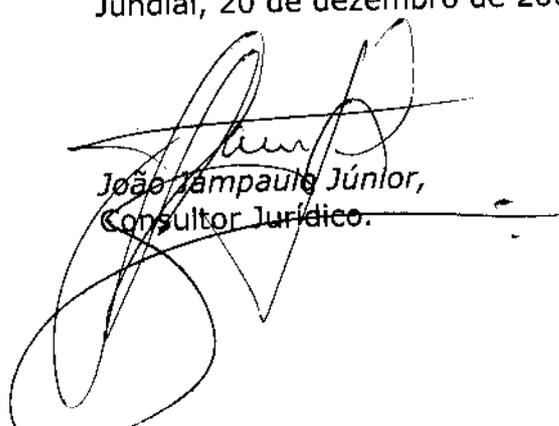
PROCESSO Nº 36.805

Trata o projeto em tela de modificar de-
limitação do Setor S.12 - Área de Inundação do Plano Diretor e conside-
ra as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

Este órgão técnico já apresentou os a-
pontamentos necessários no Despacho nº 1.231 (fls. 18/19). Somente o
DAE se pronunciou até o presente momento (fls. 25/26). Mesmo que
essa manifestação fosse a suficiente, e a resposta do Executivo de fls.
27, suprisse todas as faltas, o que não é o caso, resta ainda a **obriga-
toriedade de realização de audiência pública**, conforme reiterados
estudos deste órgão sobre a matéria e que passou a ser praxe na Casa,
em face do princípio da legalidade constitucional, e a necessidade de
aludido expediente que é imposto pela própria Lei Fundamental, pela
Constituição do Estado e pela Lei Orgânica de Jundiaí.

Ante o exposto, entende esta Consulto-
ria, **que sem a realização da obrigatória audiência pública**, o pro-
jeto em tela não poderá tramitar, motivo pelo qual, reiteramos todos os
termos de nossa manifestação de fls. 18/19.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2002.


João Zampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a. SE. 13a.	1.28	P. Da Pós	Negri Neto	23.	12.02.

Parecer da Comissão de Justiça
e Redação - P.L.C. n. 683. -

Vereador Felisberto Negri Neto

(Presid. ad hoc - relator).

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Lógico que tem que relatar pela Comissão de Justiça e Redação, porque ela fala quanto à legalidade do projeto.

Em que pese a nossa Consultoria Jurídica dizer da obrigatoriedade da Audiência Pública, o nosso entendimento é de que não há essa obrigatoriedade, até porque, em se reduzindo a cota 720 para 715, a cota de inundação da represa, ainda essa diferença, em não fazendo parte do Setor S.2, que seria a cota de inundação, ela vai estar incluída na Lei 2.405/80, que é a lei de proteção dos mananciais onde todos os seus índices de ocupação deverão ser previstos por ela, até porque existem outras leis estaduais e federais, que falam de uma distância de 30 metros de qualquer curso d'água e mais 70 metros de preservação.

Portanto, não será necessária essa audiência pública tendo em vista que teremos além dessa cota, de 715, uma distância de praticamente cem metros ao redor de toda área inundada sem nenhuma construção em seu redor.

Portanto, sou favorável ao projeto e peço aos demais membros da CJR, ouvidos pela Presidência, se manifestem sobre o meu parecer.

Senhora Presidente

Parecer vavorável do Relator, vereador Felis-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.29	P.Da Pós	Negri Neto		23.12.02

berto Negri Neto, Presidente-Relator, consultamos os demais membros da CJR.

Vereador José Ap. Marcussi (ausente)

Vereador Sílvio Ermani (ad hoc) - Acompanhho.

Ver. Durval L.Orlato - Acompanhho com restrições.

Ver. José A.Kachan (ausente)

Ver. Neizy M.O.Cardoso - Acompanhho.

Ver. Júlio César de Oliveira - Acompanhho com restrições.

Aprovado o parecer.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.31	P.Da Pós	Oraci Gotardo		23.12.02

Parecer da Comissão de Obras e Ser-
viços Públicos - P.L.C. n. 683. -

....

Vereador Oraci Gotardo

(Membro-relator).

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 683, do Pre-
feito Municipal, que modifica a delimitação do Setor S.12 -
Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas
remanescentes parte da bacia do Rio Jundiá-Mirim.

Senhora Presidente, dúvidas haviam. Todos nós
quando deparamos com o projeto tivemos dúvidas, mas com os
esclarecimentos do Presidente da DAE, isto veio a clarear,
como bem aqui falou o ver. Negri Neto, que ao derredor des-
ta represa ficará uma área não edificada e de preservação
de aproximadamente cem metros. E isto visa preservar todo
esse manancial que uma vez, não desapropriando, e que o custo
seria enorme, viabilizaria mais se construir uma nova barra-
gem, na Toca, com volume de recurso menor e com uma captação
até maior.

Portanto, pela COSP somos de parecer favorável
e peço a v.Exa. que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente

Parecer vavorável do Relator. Consultamos os de-
mais membros da COSP sobre o parecer exarado.

Ver. Felisbento Negri Neto

Acompanho o parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.32	P.Da Fós	Presidente		23.12.02

Vereador João Rocha (ausente)

Ver. Ivan Perini (ad hoc) Acompanho o parecer.

Ver. José Carlos F.Dias - Acompanho o parecer.

Ver. Mauro M.Menuchi - Acompanho o parecer mas

com muitas restrições.

Senhora Presidente

Aprovado o parecer da COSP.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
26a. SE. 13a.	1.34	F. Da Pôs	Júlio César		23.12.02

Parecer da Comissão de Defesa do Meio
Ambiente - P.L.C. n. 683. -

....

Vereador Júlio César de Oliveira
(membro-relator).

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Depois de ouvir aqui, e também como membro da C.J.R., de ter votado o parecer com restrições, porque não tive muito tempo para fazer uma análise mais apurada, mas, conversando nos bastidores, tomando conhecimento do projeto, eu diria que nós somos favoráveis a ele, mas o porque da restrição? Eu acho que a cota de 720 ela já foi pensada num futuro da cidade. Eu acho que a gente precisaria continuar pensando nesse futuro da cidade na questão dos mananciais de água. Então, somos favoráveis à tramitação do projeto, com essa ressalva de que realmente se faça um estudo muito apurado. Nós sabemos que com isso aqui nós estaremos diminuindo as questões de indenizações, estaremos diminuindo as desapropriações que a própria lei do DAE, 2.405, vai estar regendo essa área de manancial, e nós sabemos de tudo isso mas nós não podemos permitir que num futuro Jundiaí venha também ter um problema com abastecimento de água.

Jundiaí que hoje dá exemplo nesse setor, devido a pessoas responsáveis que pelas administrações passadas viram que o futuro era você ter uma represa, viram que o futuro era você ter um lago, com possibilidade de armazenamento de água, para mais de vinte anos, que Jundiaí tenha uma tranquilidade, nós já temos que começar a pensar nos próximos



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.S.E.13a.	1.35	P.Da Pós	Júlio César		23.12.02

vinte, trinta anos, da nossa cidade.

Nós somos favoráveis e pedimos à Sra. Presidente que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente

Parecer favorável do Relator, vereador membro da Comissão de Meio Ambiente, Júlio César de Oliveira. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

Ver. Sérgio Dutra - Acompanhamento o brilhante parecer.

Ver. Antônio Carlos Pereira Neto - Acompanhamento o excelente parecer.

Ver. Ivan Perini (ausente)

Ver. José Ap.Santos (ad hoc) Acompanhamento.

Ver. Silvana Cássia - Acompanhamento o parecer.

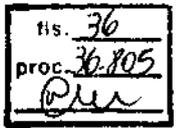
Senhora Presidente

Parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.02.90
proc. 36.805

Em 23 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 683 (objeto de seu Of. GP.L. nº 436/02), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 683

PROCESSO Nº 36.805

OFÍCIO PR Nº 12.02.90

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/12/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/01/2003

Wera... ..

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rebêca
28 / 12 / 2002 *[Handwritten mark]*

proc. 36.805

GP., em 26.12.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar.-

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 683

Modifica a delimitação do Setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de dezembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Setor S12, previsto no artigo 55 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigor com os limites constantes na planta anexa.

Art. 2º. As áreas remanescentes do Setor S12, em razão dos limites fixados nos termos do artigo 1º passam a integrar, como parte da Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, as áreas abrangidas pela Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, ficando, por esta, disciplinada.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de dois mil e dois (23.12.2002).

[Handwritten signature]
ANA TONELLI
Presidente



EXPEIENTE

fls. 39
proc. 36.805
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 636/02
Processo nº 1.909-7/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037668 JAN 03 14 2 45

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 26 de dezembro de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
6 1071 03

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 683, bem como cópia da Lei Complementar nº 359, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 359, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Modifica a delimitação do Setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Setor S12, previsto no artigo 55 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigor com os limites constantes na planta anexa.

Art. 2º - As áreas remanescentes do Setor S12, em razão dos limites fixados nos termos do artigo 1º passam a integrar, como parte da Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, as áreas abrangidas pela Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, ficando, por esta, disciplinada.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO
28/12/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 359, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Modifica a delimitação do Setor S.12-Área de Inundação do Plano Diretor e considera as áreas remanescentes parte da bacia do Rio Jundiaí-Mirim.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Setor S12, previsto no artigo 55 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigor com os limites constantes na planta anexa.

Art. 2º - As áreas remanescentes do Setor S12, em razão dos limites fixados nos termos do artigo 1º passam a integrar, como parte da Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, as áreas abrangidas pela Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, ficando, por esta, disciplinada.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos